



Número: **0800393-88.2022.8.20.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Claudio Santos na Câmara Cível**

Última distribuição : **25/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, DIREITO AMBIENTAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|--|---------|
| IDEMA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE (AUTORIDADE) | | | |
| KL SERVICOS DE ENGENHARIA S.A (AGRAVADO) | | MARIA HELENA BEZERRA CORTEZ (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 12733 153 | 31/01/2022 08:34 | Decisão | Decisão |

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Claudio Santos na Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800393-88.2022.8.20.0000
AUTORIDADE: IDEMA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E MEIO
AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE
Advogado(s):
AGRAVADO: KL SERVICOS DE ENGENHARIA S.A.
Advogado(s): MARIA HELENA BEZERRA CORTEZ
Relator: DESEMBARGADOR CLAUDIO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE (IDEMA), por seu procurador, em face da decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN, que, nos autos da Ação Ordinária (processo nº 0860818-50.2021.8.20.5001) proposta pela empresa KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A., deferiu parcialmente o pleito de tutela antecipada, no sentido de que o Processo de Licenciamento Ambiental nº 2021-165907/TEC/LP-0152 tramite apenas com a exigência de apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

Nas razões recursais, a parte Agravante destaca que:

a) a ação proposta busca provimento judicial para invalidar a exigência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) no Processo de Licenciamento 2021-165907/TEC/LP-0152 e, conseqüentemente, assegurar sua tramitação com base no Relatório Ambiental Simplificado (RAS);

b) o fato de a Agravada ter obtido no passado uma licença prévia com base no RAS não atrai ou gera direito adquirido à tal "ultratividade" normativa pretérita em virtude da modificação das exigências na atualidade;



c) há vícios de validade da Resolução CONEMA 002/2014, pois o Colegiado expediu ato normativo incompatível com a legislação federal, especialmente a Resolução CONAMA n.º 271/2001, de modo que a PGE pugnou pela adoção do critério existente na legislação federal – Resolução CONAMA n.º 001/1986 – enquanto o CONEMA não edita uma Resolução que discipline os parâmetros necessários ao IDEMA para encaixar as avaliações ambientais nos processos de licenciamento dos empreendimentos fotovoltaicos;

d) a Resolução CONAMA n.º 279/2001 foi editada em momento de escassez e urgência, quando o país clamava por incremento na oferta de energia elétrica;

e) no ano de 2001, vigorava a regra prevista na Resolução CONAMA 001/1986 que estabelece o critério objetivo de 10MW para fins de se exigir o EIA/RIMA nos processos de licenciamento ambiental envolvendo empreendimentos elétricos;

f) a Resolução CONAMA n.º 279/2001 não se voltou a disciplinar a exploração das chamadas “novas” fontes – i.e. eólica e fotovoltaica –, pois também tratou de considerar o licenciamento simplificado para usinas hidroelétricas e termoeletricas;

g) mesmo com o foco voltado a estabelecer o procedimento simplificado para o processo de licenciamento, o art. 1º da Resolução CONAMA n.º 279/2001 – seja quanto ao porte ou potencial de impacto ambiental, conforme sugere a Agravante a existência de “confusão” dos institutos por parte da PGE – manteve a vinculação da locução “pequeno porte” à exigência do RAS;

h) o Estado do Rio Grande do Norte editou a Resolução CONEMA n.º 002/2014 que se resume a TABELA IX que confere uma “aparência” regulatória de critérios sobre os portes e potencial poluidor pois torna AUTOMATICAMENTE todos os empreendimentos solares – inclusive os de porte excepcional, acima de 135MW – como de pequeno potencial poluidor;

i) é uma das máculas apontadas pela PGE que torna a Resolução CONEMA n.º 002/2014 portadora de vício de validade, pois a regra do CONEMA reflete um silogismo incompatível com a competência concorrente para expedir normas em matéria ambiental traçado no art. 24 da Constituição Federal de 1988;

j) se há conflito entre norma federal e norma estadual, a antinomia aparente se soluciona pelo art. 24, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Permite-se à legislação estadual adotar regras mais restritivas que a da União. Porém, o movimento inverso ao expedir normas menos restritivas é juridicamente portador de vício de validade por força do exercício de competência concorrente reservado à União;



k) o segundo vício praticado pela Resolução CONEMA n.º 002/2014, oportunamente destacado pela Recomendação PGE, diz respeito à desconsideração dos impactos sobre os recursos ambientais no art. 3º, V, da Lei Federal n.º 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente);

l) perante a legislação brasileira, sem a adoção do EIA/RIMA para empreendimentos de grande ou excepcional porte, excluem-se do ônus das medidas de compensação os projetos submetidos às demais espécies de estudos ambientais, a exemplo do RAS, do RCA e do PCA. Sem exigir o EIA/RIMA, o IDEMA não pode ativar a cobrança de 0,5% sobre o empreendimento e, conseqüentemente, destiná-lo às unidades de conservação já criadas (i.e. Parque Mata da Pipa, Parque das Dunas, APA dos Corais etc) ou instituir outras UCs no território estadual.

Destaca, ainda, que “(...) a não reforma do decisum do juízo de primeiro grau resultará em prejuízo demasiado à proteção dos recursos ambientais do Estado e favorecerá os seus interesses privados da Agravante, pois a adoção do RAS – ao invés do EIA/RIMA – eximirá a empresa de arcar com os custos da externalidade (negativos) decorrente da sua atividade que será ultima ratio diluídos por todos os contribuintes.”

Ao final, postula a suspensão dos efeitos da decisão agravada. No mérito, pugna que seja dado provimento ao recurso, com a reforma da decisão agravada.

De forma voluntária, a Agravante ofertou contrarrazões, destacando, em suma, que “(...) a apresentação do EIA/RIMA no curso do licenciamento ambiental pautou-se exclusivamente em critérios formais oriundos da Procuradoria Geral do Estado que, a revelia das normas atuais do CONAMA (Res. 279/2001 e 462/2014) e da própria Lei Estadual nº 272/2004, busca aplicar a obsoleta Res. 01/1986 CONAMA aos licenciamentos de empreendimentos energéticos no afã de viabilizar a cobrança da compensação ambiental financeira”, bem como que “(...) a Lei n. 14.120/2021, publicada em 01/03/2021, que estabelece os prazos para aproveitamento dos subsídios de incentivo das tarifas de uso dos sistemas de transmissão (TUST) ou de distribuição (TUSD) determina o prazo de 01/03/2022 como final para que projetos de geração e distribuição de energia elétrica obtenham a respectiva outorga de concessão do serviço público de energia, que corresponde ao ato autorizativo destinado a conceder a agentes privados a responsabilidade por produzir, transmitir e distribuir energia elétrica para o país. Considerando que a licença ambiental é condição para obtenção da outorga de concessão do serviço público de energia, e que processo de licenciamento ambiental com exigência do EIA/RIMA é muito mais moroso e complexo, corre-se o grave risco da Agravada perder o benefício do desconto do TUST e TUSD e o seu projeto terá muito menos competitividade no mercado energético, podendo tornar inviável sua continuidade.”

Por fim, requer a manutenção da decisão agravada e conseqüente desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.



O presente recurso é cabível, tempestivo e foi instruído com os documentos indispensáveis, preenchendo assim os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, amparado no artigo 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

A apreciação do requerimento de suspensão dos efeitos da decisão agravada encontra respaldo no artigo 995, parágrafo único, da nova legislação processual civil, cujo acolhimento dependerá da análise da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Conforme já relatado, cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que deferiu parcialmente o pleito de tutela antecipada, no sentido de que o Processo de Licenciamento Ambiental nº 2021-165907/TEC/LP-0152 tramite apenas com a exigência de apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

Conforme se vê dos autos, o pedido autoral tem por fundamento o art. 1º, inciso IV, da Resolução Conama 279/2001, que estabelece que o empreendimento em referência deve ser enquadrado como de impacto ambiental de pequeno porte, suscetíveis de aferição pelo Relatório Ambiental Simplificado - RAS e não necessariamente pelo EIA - RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental), *in verbis*:

“Art. 1º Os procedimentos e prazos estabelecidos nesta Resolução, aplicam-se, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, aí incluídos:

I - Usinas hidrelétricas e sistemas associados; II - Usinas termelétricas e sistemas associados;

III - Sistemas de transmissão de energia elétrica (linhas de transmissão e subestações).

IV - Usinas Eólicas e outras fontes alternativas de energia.”

Por sua vez, a defesa do órgão ambiental Recorrente, acatando posição da PGE, expõe que a exigência de EIA - RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental) ao empreendimento da ora Agravada se deu por manifesto conflito da Resolução do CONEMA (Estadual)



com normas do CONAMA (Federal), que acabam por desconsiderar impactos sobre os recursos ambientais quando da instalação de energias renováveis.

No caso em apreço, e pelas provas colacionadas aos autos, não vislumbro de plano a probabilidade do direito defendido pelo Agravante.

Ora, dos autos originários, vê-se que a empresa ora Agravante já possui histórico de requerimento e concessão de licenças prévias anteriores em idênticos moldes e solicitação pelo IDEMA apenas de Relatório Ambiental Simplificado (RAS) em razão do pequeno potencial poluidor do empreendimento, tendo a última, com vencimento em julho/2021, referente ao “*Complexo Fotovoltaico Futuro II, III, IV e V, divididos de I a IV com potência nominal de 50 MW cada, e V com 30 MW, totalizando assim 180 MW de potência, mantendo o Porte Excepcional e Pot. Poluidor Pequeno.*”

Contudo, quando do processo de novo pedido de licença prévia, requerida antes da expiração da última concedida, o IDEMA acabou por exigir a apresentação de EIA/RIMA do empreendimento, mesmo se tratando de idêntico fato gerador (mesma área e mesma capacidade produtiva) autorizado na Licença Ambiental n. 2019-132548/TEC/LP-0013.

Nessa passo, o já citado o art. 1º, inciso IV, da Resolução Conama 279/2001 estabelece que o empreendimento em referência (empreendimento fotovoltaico) deve ser enquadrado como de impacto ambiental de pequeno porte, suscetível de aferição pelo Relatório Ambiental Simplificado - RAS e não necessariamente pelo EIA - RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental).

Por sua vez, de acordo com a mesma Resolução, especificamente em seu art. 4º, pode ainda o EIA/RIMA ser exigido na hipótese do órgão ambiental, com base no relatório simplificado, e fundamentado em parecer técnico, afastar o enquadramento do empreendimento como de pequeno porte, *in verbis*:

“Art. 4º O órgão ambiental competente definirá, com base no Relatório Ambiental Simplificado, o enquadramento do empreendimento elétrico no procedimento de licenciamento ambiental simplificado, mediante decisão fundamentada em parecer técnico.”

§ 1º Os empreendimentos que, após análise do órgão ambiental competente, não atenderem ao disposto no caput ficarão sujeitos ao licenciamento não simplificado, na forma da legislação vigente, o que será comunicado, no prazo de até dez dias úteis, ao empreendedor.



§ 2º Os estudos e documentos juntados ao RAS poderão ser utilizados no Estudo Prévio de Impacto Ambiental, com ou sem complementação, após manifestação favorável do órgão ambiental.”

Portanto, evidente se concluir que, diferentemente da perspectiva apresentada pela PGE e acatada pelo IDEMA, o fato de o empreendimento ter capacidade de gerar energia superior a 10 MW simplesmente não o enquadra como não sendo de pequeno porte, inclusive de acordo com a norma federal em referência.

Assim, só depois da análise do órgão ambiental, e em decisão fundamentada, analisando as peculiaridades de cada empreendimento individualmente, é que poderá ser afastado o enquadramento como de pequeno porte e exigir estudo mais complexo, como é o EIA/RIMA.

A matéria em comento, inclusive, já possui análise jurisprudencial, pelo que colaciono os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARALISAÇÃO DE OBRAS. PARQUE EÓLICO. IMPACTO AMBIENTAL DE PEQUENO PORTE. RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - RAS. LEI Nº 6938/81. RESOLUÇÃO Nº 279/2001 DO CONAMA - CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

I. A Lei 6938/81, em seu artigo 8º, atribuiu ao CONAMA, mediante proposta do IBAMA, o estabelecimento de normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras. Assim, **editou o CONAMA a Resolução 279/2001, prevendo o Relatório Ambiental Simplificado - RAS para empreendimentos com impacto ambiental de pequeno porte, necessários ao incremento da oferta de energia elétrica no País, sendo incluídas as usinas eólicas.**

II. Desta forma, tratando-se o **empreendimento da presente lide de usina eólica, classificada como de impacto ambiental de pequeno**



porte, suscetível é de aferição pelo Relatório Ambiental Simplificado - RAS e não obrigatoriamente pelo EIA - RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental).

III. É fato que a Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 10, caput, que a implantação de empreendimentos que envolvam a utilização de recursos naturais e que possam causar, de qualquer forma, a degradação do meio ambiente, dependerá de prévio licenciamento do órgão estadual competente e do IBAMA, em caráter supletivo. Entretanto, reserva a competência da autarquia federal quando se tratar de licenciamento de obras que envolvam significativo impacto ambiental, de âmbito regional ou nacional.

IV. O Ministério Público Federal não juntou aos autos qualquer documento comprobatório de vistoria nas obras, sequer relatório substancial do IBAMA, que indique os prejuízos ao meio ambiente alegados na exordial.

V. Agravo de instrumento improvido. VI. Agravo regimental prejudicado." (TRF 5ª Região, AGTR 86786/CE – Rel. Des. Federal (Convocado Marco Bruno Miranda Clementino – DJU 07/07/2008) (destaques acrescidos)

“ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARALISAÇÃO DE OBRAS. PARQUE EÓLICO. IMPACTO AMBIENTAL DE PEQUENO PORTE. RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - RAS. LEI Nº 6938/81. RESOLUÇÃO Nº 279/2001 DO CONAMA - CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA.I. A Lei 6938/81, em seu artigo 8º, atribuiu ao CONAMA, mediante proposta do IBAMA, o estabelecimento de normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras. Assim, editou o CONAMA a Resolução 279/2001, prevendo o Relatório Ambiental Simplificado - RAS para empreendimentos com impacto ambiental de pequeno porte, necessários ao incremento da oferta de energia elétrica no País, sendo incluídas as usinas eólicas.II. Tratando-se o empreendimento da presente lide de usina eólica, classificada como de impacto ambiental de pequeno porte (art. 1º, IV, da Resolução 279/2001), suscetível é de aferição pelo Relatório Ambiental Simplificado - RAS e não obrigatoriamente pelo



EIA - RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental). (...) V. Apelação parcialmente provida, apenas para tornar sem efeito a condenação do MPF ao pagamento de honorários advocatícios. (AC 497350/CE; 4ª Turma; Rel. Juiz Federal convocado Emiliano Zapata Leitão; Data de publicação: 23/09/2010). (destaques acrescidos)

Ainda, em recente análise liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 0800154-84.2022.8.20.0000, de Relatoria do Desembargador Ibanez Monteiro, idêntica temática foi discutida, tendo o referido julgador reconhecido a possibilidade de continuidade do processo administrativo de licenciamento ambiental em referência naqueles autos apenas com a exigência de apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

Diante de tais argumentos e, ainda, da imposição objetiva e genérica do IDEMA, que, no caso concreto, descuidou de proceder de forma minuciosa com a análise técnica ambiental do empreendimento, indo de encontro à exigência do art. 4º da Resolução do CONAMA nº 271/2001, entendendo, neste instante de análise sumária, pela desnecessidade de retoque à decisão recorrida, em especial pela ausência de fundamentação técnica para a exigência administrativa imposta no pedido de licença prévia formulado pela ora Agravada, bem como pela evidente insegurança jurídica que tal proceder causa, considerando-se o histórico anterior de concessão de outras licenças com mesmo objeto.

Com tais considerações, **INDEFIRO** o pedido de concessão do efeito suspensivo, até ulterior deliberação da Primeira Câmara Cível.

Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para os fins pertinentes.

Após tais diligências, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Natal, 31 de janeiro de 2022.



Desembargador CLAUDIO SANTOS

Relator

